



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. SOM. EVENTO. EXECUÇÃO PÚBLICA. ATO DE AUTORIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES DEFINIDOS EM SENTENÇA. O EMBARGANTE POSTULA, EM VERDADE, O REJULGAMENTO DE MÉRITO, OBJETIVO QUE NÃO SE COADUNA COM O RECURSO MANEJADO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É ADEQUADA PARA O SIMPLES REJULGAMENTO DA CAUSA, MEDIANTE O REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DEFINE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEM A FINALIDADE DE SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SERVINDO COMO VIA RECURSAL ADEQUADA PARA NOVA ANÁLISE DE ASPECTOS JÁ ANALISADOS. O PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO NÃO SE JUSTIFICA, VISTO QUE A MATÉRIA FOI TOTALMENTE ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA. DESCABE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**HAJA NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER
DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.
INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-
97.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

ESCRITORIO CENTRAL DE
ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2022.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que deu parcial provimento ao apelo interposto em face de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD.

O embargante relatou a existência de omissão e obscuridade no acórdão. Sustentou que há obscuridade, uma vez que dizer que a base de cálculo para a incidência da taxa de direitos autorais é a bilheteria da feira não está de acordo com a Lei mencionada na decisão. Aduziu que a omissão seria decorrente da ausência de análise quanto ao enriquecimento sem causa do apelado, porquanto os eventos da expointer não se resumem às apresentações musicais. Mencionou que a decisão terá repercussão em casos futuros, implicando a ingerência do Poder Judiciário na gestão de recursos públicos. Referiu a necessidade de observar a Lei do Orçamento, de forma que o quantum indenizatório se torna excessivo. Narrou que os shows musicais não têm a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

dimensão prospectada, sendo o público consideravelmente menor do que a quantidade de ingressos vendidos. Prequestionou dispositivos legais.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em rejeitar os embargos de declaração.

Inicialmente, tenho que a matéria já foi totalmente analisada. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da matéria, sendo que a não-concordância do vencido em demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando os embargos como meio de rejuízo.

Nos presentes embargos, tenho que a parte busca expor novamente os motivos pelos quais requer a adoção de índices de cálculo diversos. No entanto, não se verificam as hipóteses de omissão ou de obscuridade narradas, porquanto a decisão que reafirma o *quantum* devido está suficientemente fundamentada e, ao contrário do que mencionado, não deixa de considerar tratar-se o requerido de ente público. Ademais, muito embora seja verossímil que nem todos os adquirentes de bilhetes assistiram aos shows ao vivo, o cálculo apresentado pelo embargante não é capaz de estimar e provar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

quantos foram os espectadores, de forma que o cálculo mais correto segue sendo o determinado na sentença e confirmado no acórdão.

Insiro trecho da decisão embargada:

Do mesmo modo, a matéria está disposta na Lei 9.610/98, a qual protege o direito autoral, conforme descrição dos arts. 7º, 22 e 29, in verbis:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Na hipótese de execução pública de obra, com in casu, a referida lei, ainda, prevê que, previamente à realização do evento, deverão ser comprovados ao escritório central os recolhimentos relativos aos direitos autorais das obras que serão utilizadas, nos termos do art. 68, §4º, da Lei de Direitos Autorais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

No caso dos autos, tem-se que a sentença recorrida não merece reforma quanto ao valor devido pelo apelante ao Ecad.

Nesse sentido, como bem assinalado pela Dr. Sara Duarte Schültz em Parecer:

Inexistindo controvérsia sobre a efetiva realização dos shows e a obrigação do apelante em recolher os valores devidos a título de direitos autorais, para a fixação do quantum, incide o denominado Regulamento de Arrecadação do Ecad.

Especificamente no caso em comento, de todo o panorama probatório carreado, verifica-se hipótese de aplicação do art. 46 do Regulamento de Arrecadação, o qual estabelece "caso o usuário forneça de forma incorreta os dados necessários para o cálculo do valor da licença, ou não os apresente, o Ecad poderá estimar e fixar o valor com base nas informações apuradas por seus técnicos, ou por outros meios que permitam o cálculo, sem prejuízo das sanções cabíveis".

Assim, compulsando os autos, o valor fixado a título de condenação por danos materiais observou os moldes e critérios da tabela utilizada pelo Ecad, prevista no referido regulamento, o qual foi aprovado por Assembleia Geral do órgão, razão pela qual entende-se que andou bem o juízo a quo, inclusive quanto ao valor da condenação.

Contudo, adequada a alegação do apelante acerca do afastamento da imposição de multa moratória, considerando a inexistência de relação contratual entre as partes. (...)

Com efeito, decidiu o Magistrado na origem, aplicando o entendimento jurisprudencial, afastando a aplicação da multa prevista no art. 109, da Lei nº 9.610/1998, não havendo qualquer necessidade de reforma com relação ao ponto atacado em razões recursais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Ora, incorrendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, descabe a interposição dos embargos declaratórios, que, no caso, visam nitidamente o rejuízo da causa. Conforme disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, assim estão estabelecidos os parâmetros dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 42.066/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. Infere-se das razões dos aclaratórios a nítida pretensão da parte embargante de provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1850981/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

3. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejulgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1815613/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

Na lição de Mônica Bonetti Couto e Gilberto Gomes Bruschi¹, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal sui generis. Diversamente do que se vê nos demais recursos, não objetiva obter a reforma da decisão recorrida, ou

¹ Recursos Cíveis - Ed. 2019 Autor: Mônica Bonetti Couto, Gilberto Gomes Bruschi Editor: Revista dos Tribunais <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115823/v>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

mesmo a sua invalidação: almeja, sim, melhorar a qualidade da tutela jurisdicional prestada. Nesse sentido, os embargos visam aclarar, integrar ou extirpar contradição ou erro material eventualmente presentes na decisão recorrida".

Assim lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²:

"Cabe ao embargante, nas suas razões, a existência de omissão, obscuridade, alegar contradição ou erro material. A simples já é suficiente para que os embargos alegação sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quanto a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração "

Portanto, no caso em tela, tenho como nítido que a intenção do presente recurso não é de se buscar a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, em buscar apontar equívoco ("*error in iudicando*") nela e, deste modo, travar

² DIDIER JR., Fredie. [1] Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e , incidentes de competência originária de querela nullitatis , Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248 cit. STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 187.507/MG, rel. Min.tribunal Arnaldo Esteves Lima, j. 13/11/2012, DJe 23/11/2012; STJ 2ª Turma, REsp 1.214.060/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/11/2010, DJe 4/2/2011



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

nova discussão para afeiçoá-la ao seu interesse e conveniência. Logo, como já dito, os embargos de declaração não se prestam para outra hipótese senão aquelas previstas no supracitado art. 1.022 do CPC, de sorte que, incorrente qualquer delas, não podem ser acolhidos. Os embargos de declaração não são o meio adequado de se buscar o efeito infringente da decisão, prevendo o ordenamento jurídico remédio adequado para isso.

Por último, sinalo que o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial. Logo, a decisão embargada, sem sombra de dúvida, cumpriu com o dever de fundamentação.

No que diz com o chamado prequestionamento, ressalto que o Magistrado não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, ou manifestar-se explicitamente acerca de cada um dos dispositivos legais citados, devendo apenas motivar adequadamente a decisão, em respeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Mesmo que a parte pretenda prequestionar a matéria para fins de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração devem estar fundados nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Importante sinalizar que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a arguição de prequestionamento passou a ser disciplinada pelo artigo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

1.025, que dispõe que caso o Tribunal Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados. O art. 1.025 do CPC define que *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Os embargos de declaração não possuem finalidade de prequestionar matérias, a fim de suprir requisitos para conhecimento de recurso nas Instâncias Superiores, estando circunscritos, como já mencionado, aos casos de omissão, obscuridade e contradição constantes da decisão, o que não se verifica no presente caso. Esclareço, ainda, que o prequestionamento se dá pelo mero enfrentamento da matéria decidida, inclusive para fins de interposição de recurso a instâncias superiores. Desta forma, não sendo caso de acolhimento dos embargos de declaração por ausência de incidência de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a eventual modificação ou alteração do julgado somente poderia se operar mediante a interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Assim, descabe a oposição de embargos de declaração com o fim exclusivo de prequestionamento, sem que haja no acórdão embargado qualquer das



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085669257 (Nº CNJ: 0016414-97.2022.8.21.7000)

2022/Cível

hipóteses do art. 1.022 do CPC/15, sob pena de ferir a finalidade do instituto. Estando o acórdão devidamente fundamentado e amparado na legislação e entendimento jurisprudencial pertinente, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, porquanto não existe omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Advirto a parte embargante que a reiteração deste expediente – por meio de novos embargos –, estará sujeita às normas da novel lei processual civil, inclusive no que tange ao cabimento de multa, conforme disciplina o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085669257, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: